



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.734, DE 2026 **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde Física e Mental do Atleta de Base e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

ESPORTE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026 (Do Sr. RIBEIRO NETO)

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde Física e Mental do Atleta de Base e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde Física e Mental do Atleta de Base, com a finalidade de promover ações de prevenção, diagnóstico, acompanhamento, reabilitação e proteção da saúde de crianças, adolescentes e jovens inseridos em práticas esportivas de formação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se atleta de base a criança, adolescente ou jovem, preferencialmente entre 6 (seis) e 21 (vinte e um) anos, vinculado a atividades esportivas escolares, comunitárias, sociais, amadoras ou de formação, ainda que não profissionalizado.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde Física e Mental do Atleta de Base:

I – prevenir lesões físicas decorrentes da prática esportiva sem acompanhamento adequado;

II – promover avaliação médica, física e psicológica periódica;

III – assegurar orientação sobre saúde, nutrição, prevenção de lesões e bem-estar emocional;

IV – garantir acolhimento psicológico em casos de lesão, afastamento, pressão competitiva, ansiedade esportiva ou abandono precoce da prática esportiva;

V – estimular a integração entre saúde, educação, assistência social e esporte;





Câmara dos Deputados

VI – proteger crianças, adolescentes e jovens contra práticas abusivas, excesso de cobrança, negligência, assédio moral e violência psicológica no ambiente esportivo;

VII – reduzir desigualdades no acesso à saúde preventiva entre atletas de base de baixa renda.

Art. 4º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde Física e Mental do Atleta de Base poderá compreender:

I – avaliação clínica preventiva;

II – avaliação cardiológica básica, quando indicada;

III – avaliação ortopédica e fisioterapêutica preventiva;

IV – acompanhamento psicológico esportivo;

V – orientação nutricional;

VI – ações de prevenção ao uso indevido de substâncias, suplementos e medicamentos;

VII – reabilitação pós-lesão;

VIII – encaminhamento para serviços especializados do Sistema Único de Saúde — SUS, quando necessário, respeitados os fluxos e critérios de regulação locais.

Art. 5º Os programas esportivos custeados, apoiados ou incentivados com recursos públicos federais deverão observar diretrizes mínimas de proteção à saúde física e mental dos atletas de base.

§ 1º As entidades, projetos e organizações contempladas com recursos públicos federais para formação esportiva deverão adotar medidas de prevenção de lesões, acolhimento psicológico e orientação básica em saúde.

§ 2º A exigência prevista neste artigo será implementada de forma progressiva, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Público poderá estimular a criação de redes locais de atenção à saúde do atleta de base, mediante articulação entre:





Câmara dos Deputados

- I – unidades básicas de saúde;
- II – centros de especialidades médicas;
- III – escolas públicas e privadas;
- IV – universidades;
- V – instituições de ensino técnico;
- VI – entidades esportivas;
- VII – organizações da sociedade civil;
- VIII – projetos esportivos comunitários.

Art. 7º A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com Estados, Distrito Federal, Municípios, universidades, hospitais universitários, entidades esportivas e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º As ações previstas nesta Lei deverão priorizar atletas de base:

- I – oriundos de famílias de baixa renda;
- II – vinculados a projetos sociais esportivos;
- III – matriculados na rede pública de ensino;
- IV – residentes em comunidades rurais, periféricas, indígenas, quilombolas ou regiões de vulnerabilidade social;
- V – que tenham sofrido lesões decorrentes da prática esportiva.

Art. 9º A implementação desta Lei observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, da equidade no acesso à saúde, da valorização do esporte de formação e da promoção da saúde mental.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.





Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde Física e Mental do Atleta de Base, com o objetivo de proteger crianças, adolescentes e jovens que encontram no esporte uma oportunidade de desenvolvimento, disciplina, convivência, saúde, cidadania e transformação social.

O esporte de base é uma das mais poderosas ferramentas de inclusão social. Em muitos territórios vulneráveis, especialmente nas periferias, comunidades rurais e municípios do Maranhão, o esporte representa mais do que lazer: representa esperança, pertencimento, proteção contra a violência, permanência na escola e possibilidade concreta de futuro.

Entretanto, milhares de jovens atletas treinam sem acompanhamento médico, fisioterapêutico, nutricional ou psicológico adequado. Muitos abandonam precocemente a prática esportiva por lesões não tratadas, dores negligenciadas, falta de reabilitação, pressão emocional, ansiedade competitiva ou ausência de suporte familiar e institucional.

A Organização Mundial da Saúde recomenda que crianças e adolescentes pratiquem pelo menos 60 minutos diários de atividade física moderada a intensa, mas aponta que quatro em cada cinco jovens de 11 a 17 anos não alcançam níveis suficientes de atividade física.

No Brasil, dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar indicam que apenas 28,1% dos estudantes de 13 a 17 anos praticaram 300 minutos ou mais de atividade física na semana anterior à pesquisa, sendo 38,5% entre meninos e apenas 18,0% entre meninas.

Além disso, a juventude brasileira enfrenta desafios graves de permanência escolar e vulnerabilidade social. Segundo o IBGE, em 2024, 8,7 milhões de jovens de 14 a 29 anos não haviam concluído o ensino médio por abandono escolar ou por nunca terem frequentado essa etapa, e 18,5% das pessoas de 15 a 29 anos não estavam ocupadas, estudando ou se qualificando.





Câmara dos Deputados

Nesse cenário, o esporte de base precisa ser tratado como política pública integrada, e não apenas como atividade recreativa. A proteção à saúde do jovem atleta é também proteção à educação, à saúde mental, à convivência comunitária e à prevenção da exclusão social.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um.

A proposta também encontra amparo nos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, que reconhecem a saúde como direito social, impõem ao Estado o dever de promover políticas públicas de saúde e asseguram prioridade absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem.

A Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597/2023, institui o Sistema Nacional do Esporte e organiza normas gerais para o esporte brasileiro, reforçando a necessidade de políticas públicas estruturadas, articuladas e inclusivas.

Do ponto de vista psicológico, a prática esportiva pode contribuir para autoestima, disciplina, socialização, regulação emocional e senso de pertencimento. O próprio Ministério da Saúde reconhece que a atividade física tem impacto positivo nas emoções e que a socialização é aspecto central para a saúde mental de adolescentes.

Por outro lado, quando realizada sem acompanhamento adequado, a prática esportiva de base também pode gerar sofrimento: ansiedade por desempenho, medo de fracassar, pressão familiar, cobrança excessiva, tristeza pós-lesão e sensação de perda de identidade quando o jovem precisa se afastar do esporte.

É justamente nesse ponto que o Estado precisa atuar: não para substituir famílias, treinadores ou entidades esportivas, mas para criar diretrizes mínimas de proteção, prevenção e cuidado.

Este projeto não cria privilégio nem fura filas do SUS. Ao contrário, estabelece uma política preventiva e progressiva para reduzir danos,





Câmara dos Deputados

evitar agravamentos, qualificar projetos esportivos custeados com recursos públicos e garantir que jovens atletas em formação sejam tratados com dignidade.

No Maranhão, onde muitos talentos surgem em campos de terra, quadras comunitárias, escolas públicas e projetos sociais, proteger o atleta de base é proteger sonhos que muitas vezes nascem longe dos grandes centros, mas carregam enorme potencial humano e social.

Nenhum jovem deveria abandonar o esporte por uma lesão que poderia ter sido prevenida.

Nenhum talento deveria ser perdido por falta de acompanhamento.

Nenhuma criança ou adolescente deveria ser pressionado a vencer antes mesmo de ser cuidado.

A presente proposta une esporte, saúde, juventude e solidariedade, fortalecendo uma agenda moderna, sensível e constitucionalmente legítima.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026

Dep. RIBEIRO NETO
Solidariedade/MA



FIM DO DOCUMENTO